

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020 PARA
DISCIPLINAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE MUNICIPAL**
**OF THE UNCONSTITUTIONALITY OF COMPLEMENTARY LAW NO. 173/2020
TO DISCIPLINE ON MATTERS OF MUNICIPAL INTEREST**

Valdeci Antonio de Almeida ¹
Marisa Rossignoli ²

Resumo

O presente estudo analisou a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 173/2020 frente ao pacto federativo. Foram abordadas questões sobre a iniciativa do projeto de Lei Complementar e, também, aspectos gerais da referida norma. Algumas normas constitucionais foram analisadas, e, ainda, houve menção a decisões pontuais do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade. A autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre os seus servidores públicos também foi abordada. O trabalho se realizou com base na Análise Econômica do Direito, paradoxos entre Direito e Economia, método dedutivo, pesquisa bibliográfica e de legislação nacional. O tema foi abordado com base no Direito Constitucional, Econômico, Financeiro e Administrativo, com a finalidade de se obter uma solução mais adequada, que passaria pelo reconhecimento da inconstitucionalidade desta norma jurídica.

Palavras-chave: Federalismo, Inconstitucionalidade, Lei complementar n.º 173

Abstract/Resumen/Résumé

The present study analyzed the constitutionality of Complementary Law 173/2020 in view of the federative pact. Questions about the initiative of the Complementary Law project and also general aspects of the referred rule were addressed. Some constitutional rules were analyzed, and there was also mention of specific decisions by the Federal Supreme Court in terms of constitutionality control. Municipalities' autonomy to legislate on matters of local interest and on their civil servants was also addressed. The work was carried out based on the Economic Analysis of Law, paradoxes between Law and Economics, deductive method, bibliographic research and national legislation. The topic was approached based on Constitutional, Economic, Financial and Administrative Law, with the purpose of obtaining a more adequate solution, which would go through the recognition of the unconstitutionality of this legal norm.

¹ Advogado. Procurador Jurídico Municipal. Mestrando em Direito pelo PPGD Unimar, Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá de Ourinhos. Conselheiro Subseccional da OAB - Santo Antônio da Platina.

² Professora do PPGD-Unimar. Doutora em Educação pela Unimep, Mestre em economia pela PUC SP. Delegada Municipal do Conselho Regional de Economia para Marília-SP.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federalism, Unconstitutionality, Complementary law
no. 173

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva discutir a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 173/2020, que dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e disciplinou sobre a proibição de aumento de despesa pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Tem-se como hipótese, que a União não poderia disciplinar sobre as matérias inseridas na referida Lei Complementar, uma vez que violaria as competências legislativas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo de atingir diretamente o pacto federativo.

DESENVOLVIMENTO

Conceitua-se por federalismo, o sistema político, onde vários estados são unidos e para formar uma organização maior, respeitada a autonomia de cada estado membro. Diz-se que se trata de um Estado constituído de territórios autônomos, onde cada um deles possui o seu próprio governante, baseando-se na pluralidade de valores que integram a própria unidade, consoante determina do no artigo 18, *caput*, da Constituição Federal/1988.

Xavier (2014), ao tratar sobre o conceito e características do federalismo, enfatiza que:

O pacto federativo pode ser definido como a União dos entes federados dotados de autonomia e submetidos ao poder central soberano. Nesse sistema, os entes federados aliam-se em comum acordo para criar um governo central, que absorverá algumas prerrogativas que competiam às unidades constitutivas. Via de regra, as unidades subnacionais perdem atribuições para a política externa, defesa do país, à moeda, aos serviços de correios e telecomunicações, bem como as esferas do Direito Penal e Civil.

Portanto, todos os entes federativos brasileiros, são dotados de auto-organização, autogoverno e autoadministração possuem renda própria (competência tributária), enquanto dividem o poder político entre si.

Segundo Filomeno (2019), “*Federação é a união permanente e indissolúvel de Estados autônomos, mas não soberanos, sob a égide de uma Constituição, sendo certo que, entre eles, já há uma repartição interna de atribuições governamentais, sendo-lhe vedada, porém, a secessão*”.

A forma federativa do Estado Brasileiro é considerada cláusula pétrea, uma vez que consoante o disposto no artigo 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal/1988, não pode ser objeto de proposta de emenda.

A enorme concentração de recursos nas mãos da União é uma grave ameaça ao pacto federativo, pois, demonstra que a autonomia financeira dos Estados, Distrito Federal e dos

Municípios é muito pequena e, que, ao contrário do que ocorreu na década de 80, a União voltou a ter o maior poder aquisitivo e representar uma disparidade entre os entes federativos.

No contexto do federalismo brasileiro, os Municípios são entidades políticas constitucionalmente e rigidamente previstas, que deveriam possuir renda própria e poder de autodeterminação, pois escolhem seus representantes junto aos Poderes Executivo e Legislativo, para o exercício da autonomia plena municipal.

Barbosa (2021), ao tratar sobre os Municípios, dentro do panorama do federalismo brasileiro, no Programa Jovem Senador, ressalta o seguinte:

Em suma, as competências estaduais são as que ficaram de fora da área de atuação do Governo Federal e que não tenham sido expressamente proibidas pela Constituição. Em relação ao Município, a Constituição inova, identificando-o como um dos entes integrantes da Federação. Entre outras atribuições, os Municípios podem legislar sobre assunto de interesse local, além de complementar, quando possível, a legislação federal e estadual.

Assim, em face da dependência que Municípios de pequeno porte possuem com relação à própria União, enfrentar a descentralização de fato do Estado Brasileiro, com a adoção de políticas públicas que adotem e versem sobre a diversidade que existe no país é um grande desafio.

Importante se faz discutir a Lei Complementar n.º 173 e sua interferência no federalismo brasileiro. Originada do Projeto de Lei Complementar n.º 39/2020, de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSD/MG), após aprovada e promulgada, passou a ser denominada como Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*” é uma norma jurídica que vem recebendo muitas críticas e questionamentos em todo o país, em razão de disciplinar sobre matéria que extrapola os limites legislativos da própria União.

Xavier (2014), ao discorrer sobre a centralização do poder nas mãos da União, assim ressalta:

Com a Constituição Federal 1988, a Federação foi redesenhada em benefício dos Estados e Municípios, esta tratou de restabelecer as condições políticas e mesmo econômicas de autonomia das unidades federadas. As porcentagens de impostos federais que compõem o FPE (Fundo de Participação dos Estados) e o FPM (Fundo de Participação dos Municípios) aumentaram consideravelmente. É importante destacar que, os critérios de distribuição de recursos fiscais e financeiros permitiu que regiões menos dinâmicas e pouco habitadas como os micro municípios disponham de receitas relativamente elevadas, enquanto os grandes municípios são contemplados com recursos insuficientes para atender à sua população (FREIRE, 2007). Tal situação incentivou o surgimento de um grande número de pequenos municípios.

A questão econômica/financeira do país, em especial durante as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus são demasiadamente importantes, até mesmo pela situação de miserabilidade que muitos brasileiros passaram a enfrentar por terem sido vítimas

do desemprego, redução de salários e outros fatores que influenciam diretamente dentro dos seus lares. Entretanto, ainda que em Estado de Calamidade Pública, a autonomia de todos os entes federativos deve ser respeitada.

A Lei Complementar discutida, trata-se, portanto, de norma aprovada durante o estado de calamidade pública, como contrapartida à destinação aos Estados e Municípios, que passou a disciplinar sobre um regime jurídico provisória dos servidores públicos dos Poderes da República Federativa do Brasil, os quais se aplicam à todos os órgãos da administração pública direta e indireta.

O Partido Democrático Trabalhista – PDT questionou junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI n.º 6.450, a constitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, sustentando, que as normas ali inseridas violam o disposto nos artigos 2º; 37, incisos XV e X; 51, inciso IV; 52, inciso XIII; 61, § 1º, alíneas “a” e “c”; 73; 96, inciso II, alínea “b”; 127, § 2º; e 169, todos da Constituição Federal/1988. Há, ainda, outras ações judiciais propostas junto ao Supremo Tribunal Federal e que questionam os mesmos dispositivos legais.

Toda lei que disponha sobre normas (ainda que gerais) e imponha limites, como no caso da Lei Complementar n.º 173/2020, aniquila os espaços de atuação dos demais entes federativos e acaba por impossibilitar o exercício da gestão pública nos pequenos Municípios.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.241, ao analisar o pacto federativo, destacou, que:

O Federalismo Fiscal também se dedicou a produzir modelos explicativos das interações estratégicas ocorridas na relação entre os entes federados, analisando os incentivos que determinariam as condutas dos diferentes níveis de governo. Ao lidar com essa plataforma de análise, pautados na lógica da ação coletiva, esses trabalhos lograram identificar diversos efeitos negativos(externalidades) que o comportamento individualista dos entes governamentais poderia produzir para o conjunto da federação.

Um dos tipos de interação mais destrutiva ocorre quando decisões a respeito dos gastos públicos de um ente local são tomadas na esperança de que as suas consequências econômico-financeiras sejam posteriormente absorvidas por um nível central de governo, geralmente por meio de ações de resgate. Esse tipo de comportamento é visto como fonte de sérios riscos para o equilíbrio federativo, pois compromete a autonomia financeira recíproca.

As decisões a respeito de gastos públicos, quando percebidas numa visão agregada, não são isentas de consequências para o conjunto do Estado. Muito pelo contrário, elas podem produzir efeitos sistêmicos bastante prejudiciais ao equilíbrio federativo, exercendo pressões negativas sobre a condução de políticas intituladas por entes federativos distintos, além de potencializar assimetrias já existentes e prejudicar o sistema econômico nacional.

Barroso (2007, p. 274-275), Ministro do Supremo Tribunal Federal, afirma que a federação nada mais é que *"uma forma de distribuir territorialmente o poder político, de modo que passam a coexistir dois (ou mais) níveis de poder no âmbito de um mesmo Estado: o ente central e os entes locais"*.

Lara (2020), ao discorrer sobre a Lei Complementar n.º 173/2020, afirma:

Nota-se ainda que as medidas veiculadas pela LC 173/20 desconsideram a peculiar situação de cada um dos entes no enfrentamento da pandemia. Embora de reconhecida dificuldade para todos, não é possível dizer que todos os poderes, de todos os entes da federação, estão em situação de calamidade financeira, a ponto de necessitar de medidas como o ‘congelamento’ das remunerações de seus servidores e das estruturas de carreiras, como quer fazer parecer o PGR em sua manifestação. A verdade é que a LC 173/20 acaba tratando de maneira igual os desiguais, em uma evidente violação ao princípio da isonomia. Em outras palavras, é possível dizer que parcela significativa da competência constitucional estadual, distrital e municipal, no que tange à capacidade de editar suas próprias leis e organizar-se administrativamente, foi ceifada pela legislação federal infraconstitucional, sem considerar as peculiaridades de cada um dos entes e poderes abrangidos.

Verifica-se assim o questionamento a real necessidade financeira de todos entes federados de tais medidas, constituindo também violação ao princípio da isonomia.

O Juiz de Direito da Comarca de Joinville/SC, ao conceder liminar na Ação Civil Pública n.º 5034095-13.2020.8.24.0038/SC, de autoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Joinville e Região apontou a inconstitucionalidade de tal lei.

De fato, a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 173/2020 é questionável, porque usurpa as prerrogativas e competências dos agentes políticos regionais e locais que foi conferida pela própria Constituição Federal/1988, para se auto-organizarem de forma administrativa e disciplinar por instrumento normativo próprio, o regime jurídico dos seus servidores públicos.

Ademais, ainda que a aprovação da referida lei esteja pautada no reequilíbrio das finanças públicas, tal fato é desproporcional e imotivado, pois não observa a realidade social de cada ente da federação, muito menos a realidade dos pequenos Municípios com relação ao poder aquisitivo da própria União.

Admitir-se que o tema seja disciplinado por esta Lei Complementar, com base na declaração de constitucionalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, seria muito equivocada, pois a LRF limita e pune apenas os gestores incapazes de exercer o controle sobre as finanças públicas, enquanto a Lei Complementar n.º 173/2020, prejudica, além dos novos gestores, todo o funcionalismo público dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como se percebe, a Constituição Federal/1988 delimita em vários dispositivos, a competência para iniciativa de projetos de leis que disponham sobre o funcionamento dos poderes e das instituições. Por outro turno, dispõe claramente que a Lei Complementar ora destacada, padece de constitucionalidade, pois caberia privativamente ao Presidente da República, Chefe do Poder Executivo, apresentar ao Congresso Nacional o debate sobre o tema.

Isso porque, ainda que a referida Lei Complementar fosse iniciada pelo Presidente da República, deveria, da mesma forma, ser transposta para as Constituições dos Estados e as Leis Orgânicas dos Municípios, para que se tornasse obrigatória para todos os membros da

Federação, em observância ao princípio constitucional de repetição obrigatória, o qual assinala que a iniciativa dos projetos de lei é privativa dos Chefes do Poder Executivo de todos os entes da federação.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, destacou por ocasião do julgamento da ADI 2.867, que, a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade, *in verbis*:

O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF [...omissis...].” (ADI 2867, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078).

Neste diapasão, considerando que incumbe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, em respeito à tripartição dos poderes, é de se considerar que a Lei Complementar n.º 173/2020, ao extrapolar a sua competência legislativa (iniciativa reservada a agentes específicos) e ter sido iniciada por um Senador da República, padece claramente de inconstitucionalidade formal.

O Supremo Tribunal Federal, em outro precedente que versou sobre o tema, também decidiu que:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 –RTJ 132/1059 –RTJ 170/383, v. g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte [...omissis...].” (ADI 2364, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)(STF -ADI: 2364 AL -ALAGOAS 0004176-36.2000.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/10/2018, Tribunal Pleno)

Ressalta-se, que consoante este julgado, constata-se que os artigos 7º e 8º da Lei Complementar n.º 173, que alteram, respectivamente, os artigos 21 e 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que versem sobre norma de direito econômico/financeiro, eivado de vários vícios que maculam a sua própria constitucionalidade, dentre eles, a autonomia dos entes federativos, afetam e retiram muitos direitos fundamentais de todos os servidores públicos do país.

Isso porque, a União se utiliza de competência constitucional (ainda que de forma equivocada), para retirar a discussão sobre o regime jurídico, a organização e funcionamento dos demais poderes da República Federativa do Brasil, onde praticamente engessa a atuação dos novos administradores públicos, que iniciaram os seus mandatos em 01/01/2021.

O regime jurídico dos servidores públicos é conceituado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.867, onde destaca, que “*a locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes*”.

As regras de controle de despesa total com pessoal são extremamente válidas, em especial, no momento delicado que o Brasil vem enfrentando, contudo, os Municípios devem ter garantidos para si, a possibilidade de suplementação sobre a matéria, de modo que pudessem, no mínimo, dispor de assuntos de interesses locais, como determinam as suas Leis Orgânicas.

A novel legislação, viola a iniciativa de gestão destes servidores/empregados de todos os poderes de todos os entes federativos e, assim, não permite que os gestores públicos concretizem atos que aumentem despesas com pessoal, impedindo-os de executar políticas de administração.

O Ministro Ayres Britto, relator da ADI 3.061 no Supremo Tribunal Federal, destacou em seu voto, que se tratava de norma inconstitucional, uma vez que sua iniciativa ocorreu através de parlamentar:

com os olhos postos na presente questão de Direito, serenamente concluo que é manifesta a inconstitucionalidade formal do diploma legislativo em causa, dado que, segundo noticiou o próprio requerido, o Projeto de Lei nº 102/99, que deu origem à norma impugnada, foi de iniciativa parlamentar. De iniciativa exclusivamente parlamentar, frise-se, para cuidar de matéria imbricada com os quadros de pessoal de todos os Poderes do Estado.

Portanto, ao adentrar na competência legislativa dos Municípios, proibindo-os de realizarem concurso público e admitir e contratar pessoal até a data de 31/12/2021, dentre outras

peculiaridades, a União acabou acarretando o exaurimento da matéria (controle de despesas), fato que macula a sua constitucionalidade, em face da competência constitucional concorrente.

CONCLUSÃO

No sentido dos questionamentos feitos no presente trabalho, conclui-se que há realmente vários vícios que maculam a validade da Lei Complementar n.º 173/2020, dentre eles, a violação do pacto federativo, até o vício de sua iniciativa.

Destaca-se, ainda, que existem várias ações propostas junto ao Supremo Tribunal Federal e que questionam a sua validade, restando, neste momento, somente aguardar que a Corte máxima de justiça do país decida sobre a questão e reafirme a já combalida federação, juntamente com as normas básicas relacionadas ao pacto federativo e sobre a iniciativa de projetos de lei que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Feito isso, as cláusulas pétreas da Constituição Federal serão reafirmadas, destacando-se o sistema federativo, à autonomia dos Municípios para a adoção de políticas públicas que fortaleçam cada vez mais todos os entes federativos.

Assim, garantir-se-á segurança jurídica e condições de governabilidade para a gestão 2021/2024, sem que se surpreendam com eventuais questionamentos em razão de atos praticados durante o chamado regime fiscal provisório.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Antonio José, Consultor Legislativo do Senado Federal. O federalismo brasileiro. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/jovemsenador/home/arquivos/textos-consultoria/o-federalismo-brasileiro>. Acesso em 02 fev. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. Serviço de Transporte Ferroviário e Federação: instituições de padrões ambientais e de segurança, Revista de Direito do Estado, ano 2, n.º 8, out./dez. 2007.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em 04 fev. 2021

BRASIL, Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 05 jan. 2021.

BRASIL, Lei Complementar 101/2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 20 jan. 2021

BRASIL, Lei Complementar 173/2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm. Acesso em 05 jan. 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça. Disponível em http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/14Pensando_Direito3.pdf. Acesso em 02 fev. 2021.

BRASIL, Ministério Público Federal. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI006450covid19LRFvedaodeaumentodedespesacom pessoalCD.pdf>. Acesso em 02 fev. 2021.

BRASIL, Senado Federal. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em 04 fev. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 27 jan. 2021.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Teoria geral do estado e da Constituição. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2019;001149436>. Acesso em 03 fev. 2021.

LARA, Rodrigo Pugliesi. A Lei Complementar nº 173/2020 e o ataque à federação. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-dez-03/lara-lei-complementar-1732020-ataque-federacao>. Acesso em 30 jan. 2021.

XAVIER, Gabriela Costa. XAVIER, Camila Costa. O federalismo: conceito e características. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/o-federalismo-conceito-e-caracteristicas/>. Acesso em 31 jan. 2021.